

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 158, DE 02 de DEZEMBRO DE 2019.

“Institui o programa MORADIA DIGNA, destinado a famílias em vulnerabilidade social, previsto no art. 11, inciso XIX, da Lei Municipal nº 4.567, de 27 de setembro de 2017”.

ERNANI DE FREITAS GONÇALVES, Prefeito de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições legais que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa MORADIA DIGNA, destinado a famílias em vulnerabilidade social, previsto no art. 11, inciso XIX, da Lei Municipal nº 4.567, de 27 de setembro de 2017, que visa atender as demandas de habitação no Município de Eldorado do Sul.

§ 1º - A moradia digna consiste no processo de construção de residência para família vulnerável.

§ 2º - O programa atende a pessoas com a renda percapita de até meio salário mínimo, piso nacional, com critérios de pontuação a ser regulamentado por Decreto do Executivo.

§ 3º – Será dada ampla divulgação a inscrição e a relação das famílias contempladas no programa Moradia Digna.

Art. 2º O Projeto de que trata o artigo 1º desta lei, prioriza o atendimento à população vulnerável e de baixa renda, residentes no município, há pelo menos, três anos, inscritas e selecionadas de acordo necessidade e urgência de moradia, mediante Concessão de Uso de Bem Público ou por modalidade de financiamento de imobiliário.

§ 1º As unidades habitacionais prioritárias deverão ser previamente acompanhadas de estudo da Assistente Social vinculada à Secretaria da Habitação.

§ 2º Os destinatários desta lei são os constantes do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social (FMHIS) atendido seus requisitos.

§3º A modalidade de financiamento deverá ser regulamentada por lei específica.

Art. 3º A construção de habitações com verbas oriundas do Fundo Municipal da Habitação deve ser aprovada junto ao Conselho Municipal de Habitação de acordo com o projeto de engenharia civil da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O Município entregará o Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel para famílias em vulnerabilidade social e para famílias em área em processo de regularização até o desmembramento dos lotes e a entrega definitiva da matrícula.

Art. 4º O projeto de casa ou construção será de acordo com as características locais respeitando as diretrizes urbanas e de posturas municipais, com projeto da casa em alvenaria que

contemple:

I – Casa com dois quartos, sala/cozinha e banheiro, de 40m²(quarenta metros quadrados) para grupo familiar de 4(quatro) ou mais pessoas;

II – Casa com um quarto, sala/cozinha e banheiro, de 32m²(trinta e dois metros quadrados) para grupo familiar de até de 2(duas) pessoas.

Art. 5º O imóvel com Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel não poderá ser vendido, locado, cedido, doado ou ser objeto de qualquer negociata, sob pena de ser retomado e o beneficiário se tornar inapto para qualquer projeto habitacional no município.

§ 1º. Em caso de desistência, mudança, alteração no imóvel ou problemas emergentes, a família beneficiária do imóvel deve informar formalmente a Secretaria da Habitação.

§ 2º. No caso de abandono do imóvel, o mesmo será retomado pelo Município mediante Procedimento de retomada na condição de bem público independente de ação judicial.

§ 3º. O procedimento de retomada de imóveis abandonados, objetos do presente projeto, observará, no mínimo:

I - Abertura de processo administrativo para tratar da retomada;

II - Comprovação do tempo de abandono pela revogação de decreto de uso de bem público e vistoria do setor de habitação;

III – notificação no Mural e sítio da Prefeitura ao titular beneficiário para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º. A ausência de manifestação do titular/beneficiário será interpretada como

concordância com a disponibilidade retomada ao programa habitacional a que se destina.

§ 5º. O beneficiário deve manter cadastro atualizado junto a Secretaria da Habitação para expedição do decreto de uso de bem público.

Art. 6º. Terão prioridade para o projeto os grupos familiares que possuam idosos, crianças, pessoa com deficiência e portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. A urgência e necessidade de atendimento a família necessitada, deverá ser precedida de parecer prévio do Assistente Social vinculado à Secretaria da Habitação, solicitação do Conselho Tutelar ou da rede de proteção do município.

Art. 7º No Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel, ficará estabelecido que a família beneficiária assumirá a obrigação de conservá-lo em condições habitáveis.

Parágrafo único. Os beneficiários não terão qualquer direito a indenização ou retenção de benfeitorias que no curso da ocupação vierem a ser por eles edificadas.

Art. 8º No caso de descumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, ou as que vierem a ser criadas e estabelecidas em Decretos que regulamentem o presente Programa Habitacional, dará ao Município o direito de retomada do bem cedido com Termo de Cessão de Uso de Bem Imóvel.

§1º. A retomada se dará administrativamente, mediante prévia notificação de 60 (sessenta) dias para a desocupação do imóvel.

§2º. O município poderá promover ação judicial de reintegração de posse, desde que acompanhado de parecer da Procuradoria Jurídica, dos motivos que ensejam a retomada da posse.

Art. 9º O município poderá disponibilizar áreas públicas existentes ou adquiri-las mediante desapropriação, doação de terceiros, permuta por outras áreas, arrecadado por abandono, oriundos de penhora ou acordos judiciais da fazenda pública.

Art. 10 As despesas para a execução da presente Lei serão atendidas por dotações próprias, em especial a do FMHAB.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada administrativamente.

Eldorado do Sul, 02 de dezembro de 2019.

Ernani de Freitas Gonçalves,
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Rodrigo Avila da Silveira,
Secretário de Administração.

Publicada em ____/____/2019.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara de Vereadores, para apreciação dos nobres Edis o PROJETO DE LEI Nº 158, de 02 de dezembro de 2019, que **“Institui o programa MORADIA DIGNA, destinado a famílias em vulnerabilidade social, previsto no art. 11, inciso XIX, da Lei Municipal nº 4567, de 27 de setembro de 2017.”**

O presente projeto de lei tem como objetivo criar oportunidades para famílias em situação de vulnerabilidade social, residentes no nosso Município, atendendo as disposições e diretrizes constantes das Leis do Fundo da Habitação e Moradia Digna no Município de Eldorado do Sul.

Sabemos A precarização da moradia remete a expansão de favelas. Por exemplo, no Brasil, entre 2000 e 2010, a população cresceu 12,3% e nesse período a população favelada cresceu cerca de 70%. Isso demonstra que mesmo nos momentos em que a economia teve crescimento, ampliou-se o número de pessoas vivendo em situação de miséria e indignidade.

O direito à moradia, assim como a Educação, saúde, segurança, são consagrados pela Constituição Federal de 1988. No entanto o acesso a esses direitos nem sempre são disponibilizados a todos, principalmente no Brasil onde se tornou um privilégio para uma minoria.

O executivo tem investido em diferentes projetos como: Regularização de lotes, a Urbanização de Bairros, O Reforma Lar, e agora o Moradia Digna para diminuir a crescente demanda habitacional no município e atingir a população de baixa renda para e de extrema vulnerabilidade social.

Entendo que este projeto esteja em consonância com as garantias constitucionais de acesso a moradia, previsto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Sendo assim, requeiro o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

A Moradia Digna objetiva diminuir o déficit habitacional do município com a construção de unidades habitacionais, aquisição de terrenos ou contrapartidas em programas do governo Federal, entre outros que serão debatidos e regulamentados. Moradia digna é muito mais do que um abrigo, para Habitação Popular, é uma reivindicação é o direito de todos à moradia decente.

Diante disto, é importante criar programas habitacionais para enfrentar o déficit habitacional, e nesse sentido se deveria mudar essa concepção e entender a moradia social para a população de baixa renda como serviço público, evitando o crescimento desordenado com ocupações em áreas de riscos e de preservação ambiental.

Ernani de Freitas Gonçalves,
Prefeito Municipal.